



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 236/2001

Em, 24 de julho de 2001.

**DISPÕE SOBRE O CADASTRO E
USO DOS TERRENOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS E TOMA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os terrenos públicos municipais que estejam na condição de bens dominiais, deverão ser cadastrados pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - O cadastro deverá especificar, área, localização e o valor venal do terreno, bem como numeração em série elaborada pela Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças e Secretaria de Planejamento, as quais, em conjunto com apoio da Procuradoria Geral do Município.

Artigo 2º - Os adquirentes, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de posse definitiva ou provisória e os concessionários de direito de uso real de terrenos integrantes do Patrimônio Público Municipal, deverão fazer parte de um cadastro específico, de modo a facilitar a fiscalização anual do correto uso do terreno.

Artigo 3º - De posse dos dados cadastrais de todas as áreas públicas de Conde-PB, inclusive de terrenos cedidos por meio de concessão de direito real de uso, a Secretaria do Desenvolvimento, criará uma comissão para no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceder vistoria nos imóveis referidos, objetivando verificar a legitimidade, regularidade e a legalidade de sua utilização, através de análise comparativa entre o objeto da cessão, a destinação e uso atual.

Parágrafo único - A comissão de que trata o "caput" deste artigo deverá elaborar, no prazo indicado, relatório analítico circunstanciado e individual sobre a situação dos imóveis vistoriados, sugerindo afinal os procedimentos necessários para a sua efetiva regularização.

Artigo 4º - Havendo por parte da comissão determinada para o fim desta lei, constatação de que a finalidade precípua a que se propunha a pessoa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Física ou jurídica, proprietário, posseira ou beneficiária da concessão de direito real de uso, foi desvirtuada ou em se tratando de área pública municipal invadida, desde que haja interesse público e conveniência administrativa, deverão conforme o caso ser regularizadas através de um dos procedimentos seguintes:

- I - Alienados, concedidas, doadas ou permutadas;
- II - Objeto de licitação pública para um fim especificado;
- III - Outras formas em direito permitidas na forma da Lei Orgânica do Município de Conde-PB.

Artigo 5º - Incumbe ao Poder Executivo a regulamentação da matéria cabendo a Procuradoria Geral do Município e as Secretarias indicadas neste diploma para as providencias previstas.

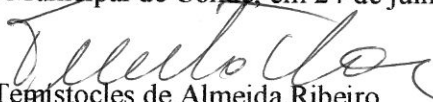
Parágrafo Único - Os Conselhos de Desenvolvimento Urbano (CDU), levando em consideração o cadastro de Imóveis, tomando como base, o valor do terreno, área, localização, tempo de utilização e outros aspectos de avaliação, deverá arbitrar o preço de utilização e outros aspectos de avaliação, deverá arbitrar o preço individual de cada imóvel para os fins de que trata esta Lei, e, emitirá parecer conclusivo contendo em anexo, listagem dos imóveis e parecer conclusivo contendo em anexo, listagem dos imóveis e dos respectivos preços fixados para cada um, o qual será publicado no órgão de divulgação Oficial do Município.

Artigo 6º - na aplicação desta Lei, serão obedecidas, em qualquer caso as prescrições do Capítulo VII da Lei Orgânica do Município, excluindo-se seus efeitos, os terrenos que se encontrem na situação definida pelo Art. 183 da Constituição Federal.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde, em 24 de julho de 2001.


Temístocles de Almeida Ribeiro
Prefeito Constitucional